



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12268.000113/2009-08
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.619 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS E DE INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES. CONHECIMENTO.

A existência de demonstração de similitude fático-jurídica entre os julgados implica o conhecimento do recurso especial quando evidenciada a divergência interpretativa e atendidos os demais pressupostos recursais.

COTA PATRONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOMÓVEIS CEDIDOS A FUNCIONÁRIOS. DISPENSÁVEIS À REALIZAÇÃO DO TRABALHO. SALÁRIO INDIRETO. INCIDÊNCIA.

Integram o salário de contribuição, os valores das utilidades oferecidas com habitualidade aos funcionários, decorrentes da relação laboral com a empresa, ainda que não se enquadrem no conceito de salário para os fins do Direito do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (relator) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 2401-006.913, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à disponibilização de veículos aos empregados abrangendo o fim de semana. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

[...]

VEÍCULO FORNECIDO AOS EMPREGADOS UTILIZAÇÃO PARA O TRABALHO VEÍCULO É UTILIZADO NOS FINS DE SEMANA NÃO ALTERAÇÃO DE SUA DESTINAÇÃO BASE “PARA O TRABALHO”

A possibilidade de utilização de carro destinado a prestação de serviços nos fins de semana, não caracteriza benefício indireto ao empregado, conforme vem-se encaminhando a própria doutrina trabalhista e a jurisprudência do TST ao teor da súmula nº 367.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o levantamento VEF - Veículos Funcionários.

No que diz respeito ao objeto do presente recurso, o contribuinte foi autuado por disponibilizar veículos de sua propriedade para segurados empregados em horas não trabalhadas, tendo em vista que a empresa concede, em tempo integral, veículos para alguns funcionários, procedendo a um desconto a título de aluguel no seu contracheque. Os valores dos aluguéis são, em média, bastante inferiores às médias praticadas pelo mercado. O levantamento em questão abrange a seguinte rubrica:

VEF – VEÍCULOS FUNCIONÁRIOS – este código refere-se a aluguel de veículos de propriedade da empresa e emprestados em consignação para os gerentes, representantes comerciais, alguns diretores e supervisores, no período de 02 a 12/2004.

A fiscalização efetuou o rateio das horas em que os veículos permaneceram à disposição dos funcionários em horas não trabalhadas.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigma 2301-005.026, quando a fiscalização demonstra o tempo e o valor correspondente ao período em que os veículos se destinam a uso particular, é cabível a incidência de contribuições.
- se a empresa fornece veículo ao empregado que desenvolve atividade da empresa, certamente não integra a remuneração, porquanto fornecido para o trabalho. Entretanto, se o veículo é usado em horários fora do trabalho e finais de semana, trata-se de utilidade salarial, integrando a remuneração.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial da Fazenda Nacional e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais sustenta basicamente o seguinte:

Preliminar de não conhecimento

- inexistência de divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma, pois o paradigma trata de situação em que o veículo não é utilizado para o trabalho;
- a utilização de veículos da marca de uma montadora por funcionários que ocupam funções estratégicas é diferente da utilização de quaisquer veículos por trabalhadores de empresas que não se dedicam a essa atividade;

No mérito

- sendo a Recorrida uma montadora de veículos, deve evitar que os empregados que ocupam posições estratégicas circulem com veículos de outras fabricantes;
- no âmbito judicial, a questão foi pacificada pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que editou a Súmula nº 367 no sentido de que o fornecimento de utilidades, incluindo nominalmente os veículos, quando atrelados ao exercício profissional, não configuram salário, ainda que também sejam usadas em atividades particulares;
- tendo em vista a existência de questões que ficaram prejudicadas pelo acolhimento da tese principal do recurso voluntário, requer-se, subsidiariamente, na hipótese de ser dado provimento ao Recurso Especial, diante da ausência de manifestação da Turma Ordinária quanto aos critérios de cálculo, o processo deve retornar à instância *a quo* para o julgamento da questão prejudicada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

Equivocou-se o sujeito passivo quando afirmou que no paradigma os veículos não teriam sido utilizados para o trabalho. Com efeito, ao demonstrar a divergência, a recorrente transcreveu o seguinte trecho do voto condutor do acórdão paradigmático, no qual se vê que os veículos foram utilizados tanto para o trabalho quanto para fins particulares – a mesma circunstância fática presente na decisão recorrida:

No mérito, o recorrente não demonstra a proporção do uso a serviço, apenas traz o entendimento de que o deslocamento residência/trabalho e vice-versa teria natureza de auxílio-transporte; portanto, também não sujeito à incidência. **Porém, no presente caso, a fiscalização, de forma diligente e cálculo coerente, traz para a incidência tributária somente o valor correspondente ao período em que os veículos se destinaram a uso particular. Nesse caso, de fato, caberia a recorrente trazer elementos de prova de que não se trataria de remuneração indireta, mas de um uso para o trabalho, o que não o fez.**

Ademais, os seguintes trechos do voto do paradigma são elucidativos acerca da similitude fática entre os casos, tendo o paradigma, no entanto, chegado a uma interpretação diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido, onde reside a interpretação divergente que deve ser dirimida nesta Instância recursal:

Consideramos o percentual de 35% do valor total das despesas de veículos como base de cálculo das contribuições previdenciárias em razão de:

Os beneficiários dos veículos cedidos os utilizam durante os cinco dias úteis da semana. Dessa forma, os veículos são utilizados de forma particular por cada beneficiário apenas em 52 domingos, mais 52 sábados, mais 10 feriados (9 nacionais e 1 municipal), e durante 15 dias de férias (descontados os dias não úteis das férias) o que totaliza 129 dias. Dessa forma, 129 dias multiplicado por 100, dividido por 365 nos levam a um percentual aproximado de 35%.

Portanto, aplicando-se o percentual de 35% sobre o valor lançado pelo contribuinte a título das despesas anteriormente mencionadas, encontramos a base de cálculo para apurar-se a contribuição não recolhida, conforme detalhado na já citada planilha.

(como no original)

O fato de a contribuinte ser uma montadora de veículos não se constitui em fundamento suficiente para impedir o conhecimento do recurso no presente caso concreto, vez que a decisão recorrida foi expressa ao afirmar que os veículos foram igualmente utilizados para fins particulares. Veja-se com destaques:

Assim, por considerar que os veículos são indispensáveis para a realização do trabalho, **mesmo sendo utilizados em atividades particulares**, entendo pela ausência de natureza salarial, merecendo, neste ponto, ser reformada a decisão recorrida.

A decisão recorrida aplicou o enunciado da Súmula 367 do Tribunal Superior do Trabalho e concluiu que a utilização para atividades particulares seria insuficiente para caracterizar a utilização dos veículos como pagamento de remuneração. Em sentido diametralmente oposto, o paradigma entendeu cabível o rateio de tempo feito pela fiscalização, a fim de fazer incidir as contribuições sobre o tempo em que os veículos não foram utilizados para o trabalho, mas sim no interesse do próprio trabalhador.

Em sendo assim, voto por conhecer do recurso especial.

2 Disponibilização de veículos para fins profissionais e particulares

Discute-se nos autos se é cabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o seguinte levantamento:

VEF – VEÍCULOS FUNCIONÁRIOS – este código refere-se a aluguel de veículos de propriedade da empresa e emprestados em consignação para os gerentes, representantes comerciais, alguns diretores e supervisores, no período de 02 a 12/2004.

O contribuinte foi autuado por disponibilizar veículos de sua propriedade para segurados empregados em horas não trabalhadas, tendo cobrado valores de aluguéis que, em média, seriam inferiores às médias praticadas pelo mercado. A fiscalização efetuou o rateio das horas em que os veículos teriam permanecido à disposição dos funcionários em horas não trabalhadas.

Contrapondo-se a tal entendimento, a decisão recorrida aplicou o enunciado da Súmula 367 do Tribunal Superior do Trabalho e concluiu que a utilização para atividades particulares seria insuficiente para caracterizar a utilização dos veículos como pagamento de remuneração.

Pois bem. Concorde com a decisão recorrida e adoto, como razões de decidir, seus seguintes fundamentos:

Sobre a utilização desses veículos para atividades particulares e nos fins de semana, entendo que esse aspecto não tem o condão de caracterizar a verba como benefício indireto ao empregado, conforme tem caminhado a jurisprudência:

Súmula nº 367 do TST UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI1)

Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I

A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nº 131 inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e 246 inserida em 20.06.2001).

Quer dizer, se o veículo é indispensável para o trabalho, não vejo porque obstaculizar sua utilização pelo trabalhador durante a menor parte do tempo em que tal utilização é dispensável (finais de semana e feriados, por exemplo), o que é inclusive reconhecido em enunciado sumular da mais alta Corte da Justiça do Trabalho. O enunciado da Súmula é mais benéfico ao próprio trabalhador, pois possibilita que ele utilize o veículo fora do horário de expediente. Qualquer interpretação *a contrario sensu* seria mais prejudicial ao empregado, pois o obrigaria a deixar o veículo parado aos finais de semana, por exemplo, obrigando-o a locomover-se por outros meios, o que sequer tem razoabilidade.

Como sabido, a definição da natureza jurídica de salário de contribuição de uma determinada utilidade concedida pelo sujeito passivo ao trabalhador tem por critério o título a que é fornecida: se for pelo trabalho, equipara-se ao salário de contribuição, por corresponder a uma remuneração paga; se a utilidade for fornecida para o trabalho, equivalerá ao meio necessário para o desempenho das atividades do trabalhador, sendo descabido empregar-lhe natureza contraprestativa. A última hipótese é a que está presente nos autos, vez que a própria autoridade fiscal revela que o veículo, durante a maior parte do tempo, era usado para o trabalho, de modo que a utilização aos finais de semana e feriados ocorreu por mera liberalidade, sem que se possa cogitar do pagamento de remuneração tributável.

Expressando-se de outra forma, a presente benesse fornecida pelo empregador não se destina à maior remuneração do trabalhador, mas visa a permitir que ele desenvolva o trabalho de forma mais eficiente. A presente utilidade não é a remuneração a que alude o art. 22, I, e o art. 28 da Lei 8212/91, sendo descabida a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ora lançadas. Isto é, não se está violando o disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional, na medida em que a hipótese dos autos não é alusiva à outorga de isenção, mas simplesmente relativa a não incidência pura e simples.

Logo, entendo que o apelo fazendário deve ser desprovido.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Redator Designado.

Em que pese o, como de praxe, muito bem fundamentado voto do Relator, peço-lhe licença para dele divergir.

No caso em tela, como bem pontuado pelo Relator, o contribuinte foi autuado por disponibilizar veículos de sua propriedade para segurados empregados em horas não trabalhadas, tendo cobrado valores de aluguéis que, em média, seriam inferiores às médias praticadas pelo mercado, sendo que a fiscalização efetuou o rateio das horas em que os veículos teriam permanecido à disposição dos funcionários em horas não trabalhadas.

De sua vez, sustentou o relator, à luz da Súmula nº 367 do TST (vide abaixo), que essa benesse conferida ao funcionário não seria a remuneração a que alude o art. 22, I, e o art. 28 da Lei 8212/91, já que apenas permitiria que ele, funcionário beneficiado, desenvolvesse o trabalho de forma mais eficiente.

Súmula nº 367 do TST UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI1)

Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I

A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nº 131 inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e 246 inserida em 20.06.2001).

Pois bem.

Inicialmente, destaco ser incontroverso que durante o período em que o veículo permanece à disposição do empregado, durante as horas trabalhadas, referida utilidade não se dá em caráter contraprestacional, já que configurar-se-ia como um meio necessário para o desempenho das suas atividades. É o que se convém chamar de “utilidade para o trabalho”.

Não se pode dizer o mesmo em relação ao período em que permanece à disposição do empregado, ao longo das horas **não** trabalhadas. Nesse período, a utilidade ofertada tem nítido caráter contraprestacional, é dizer, só lhe é concedida em função do vínculo trabalhista existente e em função, em decorrência, do trabalho prestado. É o que se costuma denominar “utilidade pelo trabalho”.

Quanto ao que determina a Súmula ao norte citada, impõe-se destacar que este colegiado, na sessão de julgamento de 23/03/21, no acórdão nº 9202.009.407, de minha relatoria, assentou a sua inaplicação ao caso, consoante se extrai das razões a seguir colacionadas. Confira-se:

“Note-se, com isso, que a controvérsia cinge-se quanto à aplicação, ao caso, do disposto no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, que estabelece a incidência do tributo sobre os ganhos habituais sob a forma de utilidades, quando confrontado com aquele enunciado de Súmula do TST que define, repise-se, não possuir natureza salarial ainda que, no caso de veículo indispensável para a realização do trabalho, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.

O tema já foi enfrentado por esta 2ª turma, que ao analisar situação em que os veículos ficavam à disposição do trabalhador durante todo o mês, mas que fora tributado apenas o equivalente ao período fora do horário de trabalho, decidiu pela incidência da exação, reconhecendo-se a maior amplitude da base

imponível para fins previdenciários, dadas as especificidades de sua legislação, quando comparada com os conceitos tomados para fins trabalhistas.

Nesse sentido, valho-me, como razões de decidir, do voto proferido naquela oportunidade pelo então Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos – acórdão 9202-006.133, de 24/10/17 – nos seguintes termos:

Como fundamentação, me utilizo do voto do i. Conselheiro Elias Sampaio Freire no acórdão nº 9202003.044, que distingue os conceitos de remuneração e salário de contribuição, com suas peculiaridades, em relação ao conceito de salário para o Direito do Trabalho, com a seguinte dicção:

A Constituição Federal, sobre o financiamento da Previdência Social, preceitua, que dente outras fontes, a seguridade social será financiada por contribuições sociais do trabalhador e dos demais segurados da previdência social e do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a” e II)

Por seu turno, o legislador elegeu a remuneração como elemento nuclear na definição do elemento quantitativo do fato gerador das contribuições sociais previdenciárias (art. 22, I, II e III da Lei nº 8.212/91).

Especificamente, com relação a hipótese de incidência, constitucionalmente prevista, incidentes sobre a folha de salários dos empregados, temos sua previsão legal insculpida no art. 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos.

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

Note-se que os citados dispositivos ao descreverem a remuneração (salário de contribuição) como sendo a base impositiva da contribuição previdenciária não desceu a pormenorização acerca das parcelas remuneratórias.

Portanto, haverá incidência sobre a remuneração, inclusive as gorjetas, sobre ganhos habituais sob a forma de utilidades, sobre os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial e, ainda, sobre outras espécies de remuneração, qualquer que seja sua forma.

Entretanto, a incidência deverá restringir-se às hipóteses nas quais as parcelas pagas, devidas ou creditadas destinem-se a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Portanto, a incidência tributária das contribuições sociais previdenciárias está restrita as

importâncias destinadas a retribuir o trabalho, ou seja, que venham a caracterizar-se como remuneração.

Assim sendo, prevê o Regulamento da Previdência Social RPS (art. 201, § 1º), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que considera-se remuneração: “as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades”.

A remuneração é instituto que deriva do Direito do Trabalho, com conotação específica. É adotada pelo Direito Previdenciário, observando as peculiaridades que são próprias deste ramo do Direito.

Há de se ressaltar que a CLT ao tratar de remuneração o faz especificamente para disciplinar a relação de trabalho dos trabalhadores com vínculo empregatício.

Por outro lado, a Lei nº 8.212/91 ao se utilizar da expressão remuneração como base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, o faz no sentido de corroborar a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 22, I e III).

Neste ponto há de se perquirir se a base de cálculo da contribuição social previdenciária, assim prescrita no art. 22, inciso I e III, da Lei nº 8.212/91 recebe o influxo de regras jurídicas do Direito do Trabalho.

Entendo que esta investigação tenha solução calcada na autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho e demais ramos do Direito. Em atendimento ao princípio da especificidade das normas, a lei trabalhista deve ser apreciada com cautela quando se conflitar com o ordenamento legal previdenciário.

O Supremo Tribunal Federal (STF), sob a égide da redação original do art. 195, I da CF, que previa, à época, a incidência de contribuições sociais previdenciárias como sendo “dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários (...)” decidiu que a relação jurídica mantida entre o tomador de serviços e os administradores e autônomos não resultam de contrato de trabalho, formalizado à luz da CLT, impossibilitando de se dizer que o tomador dos serviços destas pessoas físicas qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado, portanto o enquadramento no inciso I do art. 195 da CF. Naquela ocasião, o STF manifestou entendimento no sentido de que outras contribuições que não estivessem enquadradas no conceito de folha de salários decorrentes de uma relação de trabalho conforme disciplinado pela CLT deveriam ser instituídas por lei complementar, conforme previsto no art. 195, § 4º da CF1.

Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o atual texto constitucional que trata destas contribuições menciona que sua incidência dar-se-á “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”, o que tornou possível a lei ordinária fazer incidir contribuições sociais previdenciárias sobre parcelas que não sejam necessariamente incidentes sobre folha de salários.

O que corrobora o entendimento de que a sua incidência não se restringe aos conceitos de salário e de remuneração previstos na CLT. Não se trata de alteração no conteúdo técnico de expressão jurídica, e sim, de ampliação da hipótese de incidência prevista na própria Constituição, que não se restringe mais a amplitude conceitual de folha de salários, que decorre de relação de emprego disciplinada pela CLT.

Verifica-se, dos dispositivos transcritos, que a contribuição pode incidir, na autorização constitucional, sobre salários e, também, demais rendimentos do trabalho, conceito do qual não discrepa a lei: “incide sobre o total das remunerações pagas,

devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho”.

Portanto, equivocadas são as lições dos que atribuem ao instituto da remuneração, conforme previsto da CLT, que se restringe a disciplinar exclusivamente as relações entre empregado e empregador, a condição de base de cálculo de contribuições previdenciárias, que alcança a além daquele sujeito a relação de emprego outras pessoas físicas prestadoras de serviços, discriminadas na Lei nº 8.212/91 na condição de segurados obrigatórios da previdência social (art. 12).

Conforme demonstrado, a remuneração como base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias em muito se assemelha – porém, não se confunde com conceito de trabalhista de remuneração. Significa dizer que, em regra, as parcelas consideradas ou não consideradas remuneração pela legislação trabalhista irão, respectivamente, integrar ou não integrar a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias. O que leva a doutrinadores e a jurisprudência previdenciária a valer-se de conceitos próprios do Direito do Trabalho para seus estudos e solução de litígios na esfera tributária previdenciária. (Negritei.)

Dessarte, ao socorrer-se da Súmula nº 367 do TST, a contribuinte buscou conforto em definições do direito do trabalho com base na CLT, que são extrapoladas na seara tributária e previdenciária, sendo tributados os valores correspondentes à utilidade que representam os veículos alugados disponibilizados aos gerentes da contribuinte fora da necessidade de trabalho, porém decorrentes de sua relação de prestação de serviços à empresa com vínculo trabalhista.

Com efeito, tenho que se aplica ao caso, no que tange às contribuições previdenciárias, o disposto nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, na medida em que tais despesas se subsumem à expressão “ganhos habituais sob a forma de utilidades”, que também é base de incidência para a cota patronal, ladeado ao fato de que teria sido provado, segundo afiançou o colegiado recorrido, que tais despesas seriam, na parte que foi submetida à tributação, **dispensáveis à realização do trabalho.**”

Em razão do exposto, penso ser forçoso o provimento ao recurso da União.

Isto posto, VOTO por DAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, com o retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para a análise das demais matérias aduzidas no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti